



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 186/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para o Tribunal de Justiça do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Natanael Silva.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para o Tribunal de Justiça do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 609.460,00 (seiscentos e nove mil e quatrocentos e sessenta reais), para atender as despesas correntes e de capital do Tribunal de Justiça, no corrente exercício, conforme discriminado abaixo.

**03.01 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CÓDIGO	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FT	VALOR (R\$)
03.01.02.126.1111.2429	Manutenção das ações de informática	33.90.39.00	00	500.000,00
03.01.02.122.1111.2070	Manutenção das atividades administrativas do Poder Judiciário	33.90.30.00	12	3.500,00
		33.90.33.00	12	7.960,00
		33.90.36.00	12	640,00
		33.90.39.00	12	94.360,00
		44.90.52.00	12	3.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>609.460,00</b>

Art. 2º Para cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, II, da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

Mensagem nº 093,

Porto Velho, 03 de setembro de 2003.

**Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, e em conformidade com o disposto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, o Projeto de Lei, em apenso, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências".

Através da Lei Estadual nº 1042, de 29 de janeiro de 2002, em seu artigo 9º, inciso I, autoriza o executivo a abertura de crédito suplementar até o limite de 2% da Receita Total, tornando-se, desta forma, insuficiente para o redirecionamento das ações governamentais tais como o serviço de Comunicação de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesse, contexto buscamos o apoio de Vossas Excelências, consoante aos mandamentos legais dispostos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recursos oriundos do excesso de arrecadação para dar cobertura à demanda mencionada na C.I. nº 248/2002, do Tribunal de Justiça Estadual.

Assim sendo, para que aquele órgão cumpra com suas obrigações na área de telecomunicações na região, é que propomos o referido Projeto de Lei, para o qual certamente teremos o apoio e a colaboração de Vossas Excelências.

Ciente de que o assunto merecerá especial atenção por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo protestos de consideração e apreço.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

PROJETO LEI DE 3

DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para o atendimento de despesas correntes, no presente exercício até o montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), na unidade abaixo discriminada.

03.01 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO/ATIVIDADE	FT	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
<b>03.01.02.126.1111.2.429 - Manutenção das Ações de Informática.</b>	<b>00</b>	<b>33.90.39</b>	<b>500.000,00</b>

Art. 2º - Para cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados - FPE, no montante especificado nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de setembro de 2002, 114º da República.